

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

FILOSOFIA DO DIREITO I

YNES DA SILVA FÉLIX

OSCAR SARLO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Oscar Sarlo, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-367-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Filosofia do Direito. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

FILOSOFIA DO DIREITO I

Apresentação

A obra coletiva que ora apresentamos reúne 15 artigos selecionados e defendidos no Grupo de Trabalho intitulado “FILOSOFIA DO DIREITO I”, durante o XXV Congresso do CONPEDI, ocorrido entre 07 e 10 de dezembro de 2016, na cidade de Curitiba-PR, com o tema “Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito”, evento realizado em parceria com o Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

Os trabalhos que compõem esta obra revelam rigor técnico e profundidade, fornecendo ao leitor segura e original fonte de pesquisa. Iniciamos com um debate antigo sobre a moral e o direito, porém agora revisto a partir da proposta parlamentar de conceituar família no artigo “A imposição de uma moral por meio do direito: o que diria Hart sobre o Projeto de Lei nº 6.583/2013?” e seguimos com “A unidade do valor como teoria da interpretação”, “Aparelhos ideológicos de estado: a reforma de governo e a desburocratização”, “As sutilezas do poder: revisitando o conceito de estado de exceção à luz de Giorgio Agamben”, “Crítica multiculturalista ao liberalismo igualitário: contribuição a partir do pensamento de Charles Taylor”, “Direito e interdisciplinaridade: o direito das minorias linguísticas na perspectiva da filosofia da linguagem”, “Direitos humanos (pós-humanos)? Aproximações de fundamentação a partir da filosofia da tecnologia”, “Direitos humanos entre universalismo e multiculturalismo: alternativas fornecidas pela pesquisa racional fundada na tradição”, “Ética, moral e direito: um diálogo com Émile Durkheim”, “Lugar epistemológico da coação no Direito”, “O sentido da existência e o papel do direito no projeto de vida”, “Proatividade interpretativa do Judiciário e teoria crítica”, “Thomas Hobbes: um estudo a partir de Norberto Bobbio”, “Tolerância, razão pública e liberdade de expressão em “o liberalismo político” de John Rawls”, findando com “Um acerto de contas entre o Direito e a Filosofia”.

Conforme podemos constatar, todos os trabalhos apresentam grande relevância para a pesquisa jurídica e mostram preocupação em fazer uma leitura da realidade e do direito fundamentada nos mais notáveis filósofos, perpassando por textos e autores clássicos e chegando aos contemporâneos, com desenvoltura para refletir, questionar e propor alternativas.

Nesse sentido, enxergamos nas diversas análises e ideias debatidas no GT que a presente obra contribuirá definitivamente para a pesquisa científica no direito. Tenhamos todos uma excelente leitura!

Coordenadores:

Oscar Sarlo – Facultad de Derecho/Universidad de la República

Ynes da Silva Félix – Fadir/UFMS

**DIREITOS HUMANOS (PÓS-HUMANOS)? APROXIMAÇÕES DE
FUNDAMENTAÇÃO A PARTIR DA FILOSOFIA DA TECNOLOGIA**
**(POSTHUMAN) HUMAN RIGHTS? THEORETICAL ONCOMINGS FROM
PHILOSOPHY OF TECHNOLOGY**

Eliseu Raphael Venturi ¹

Resumo

O objeto do artigo se baseia na hipótese da possibilidade de fundamentação dos “direitos humanos (pós-humanos)” no contexto da Filosofia da Tecnologia (via Filosofia do Direito) e nos delineamentos do Pós-Humanismo na contemporaneidade. A partir do referencial técnico-hermenêutico dos direitos humanos centra-se o problema do artigo na especulação acerca das interfaces e temáticas que emergem dos contrastes e harmonias entre Humanismo e Pós-Humanismo enquanto fenômenos teóricos, filosóficos e sociológicos. A metodologia de estudo é bibliográfica e o raciocínio especulativo, sem pretensões exaurientes, posta a novidade do tema. A maior contribuição se dá com a aproximação pouco usual das disciplinas.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direitos pós-humanos, Filosofia da tecnologia, Pós-humanismo, Transhumanismo

Abstract/Resumen/Résumé

The article's object is based on the possibility of "human rights (post-human)" foundations on the Philosophy of Technology (through Philosophy of Law) and Post-Humanism theory in contemporary times. Starting from the technical and hermeneutical framework of human rights, the article's problem is focused in speculations about the interfaces and themes that emerge from the contrasts and harmonies between Humanism and Post-Humanism as theoretical, philosophical and sociological phenomena. The methodology adopted is primarily bibliographic and the reasoning approach is speculative, without exhaustive pretensions, considering the theme novelty. The greatest contribution is given by the unusual rapprochement of disciplines.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Post-human rights, Philosophy of technology, Post-humanism, Transhumanism

¹ Doutorando e Mestre em Direito (Área de concentração: Direitos Humanos e Democracia; Linha de pesquisa: Cidadania e Inclusão Social) na UFPR.

INTRODUÇÃO

O pensamento ocidental contemporâneo decorre de uma série de transformações formais e materiais profundamente *inflexionadas* ao longo do Século XX. Somado aos avanços tecnológicos, o pensamento humano assumiu plasticidade e amplitude problematizadores inéditos, contendo objetos novos e, igualmente, angústias arraigadas na Filosofia, na Religião, na Ciência e na Arte.

Os Direitos Humanos, categoria técnico-jurídica por excelência, experienciadas todas as desgraças dos conflitos mundiais, tiveram consensualmente enunciados em seus preceitos os mais altos valores e também os temores condensados na comunidade internacional, e qualquer exposição de motivos de qualquer diploma de direitos humanos faz questão de explicitar esta mudança de racionalidade e a nova sensibilidade que se instaura nas comunidades políticas. Neste contexto, o Pós-Humanismo pode ser compreendido como momento contemporaneíssimo da Filosofia, na medida em que, em uma possível periodização, pode ser considerado subsequente à Pós-Modernidade, incluindo-se a densa projeção de situações futuras.

Ainda que a discussão pontual do Pós-Humano no Direito ainda seja rara, diversos estudos tocam temas de interesse ao Pós-Humano, o que, embora seja um esforço distinto, guarda pertinência relevante a ponto de ser possível considerar a potencialidade do estudo e discussão específicos do Pós-Humano enquanto referencial da construção jurídica, que poderá se dar tanto no sentido de atos hermenêuticos isolados, ou seja, considerações, compreensões e argumentações em torno de casos pontuais, quanto se pensando, de modo muito mais amplo, na própria edificação de ordenamentos jurídicos verdadeiramente pós-humanos – e, portanto, realmente distintos das concepções atuais de juridicidade.

Diante disso, o problema central deste artigo é o de investigar, de modo especulativo, algumas relações entre o Humanismo, cosmovisão típica dos Direitos Humanos, e o Pós-Humanismo e suas potencialidades de Direitos Pós-Humanos, ou seja, direitos subjetivos típicos do pós-humano. A preocupação central, contudo, não é a de tracejar uma tipologia de direitos típicos, mas, antes, levantar brevemente algumas questões de fundo filosófico envolvidas no nascedouro destes novos direitos.

Reflete-se, para a construção de hipóteses, com assento na antecedência necessária dos direitos humanos enquanto tradição, sobre questões delicadas da proposta Pós-Humana, em especial no tocante à desumanização, à alienação e à reificação. Trata-se, portanto, de um terreno de transição, com potenciais afirmações e

violações de preceitos jurídicos hoje consensuais, ao menos, no plano deôntico, inobstante as correntes e reiteradas violações realizadas no mundo empírico.

O objetivo geral, assim, é o de estabelecer um paralelo temático humano/pós-humano, com discussão baseada na cosmovisão humanista decorrente dos direitos humanos na atualidade. Os objetivos específicos para tanto são de explorar algumas dimensões materiais do Humanismo e do Pós-Humanismo, identificando neste alguns aportes que podem ser problemáticos à concepção dos direitos humanos (“tradição” em termos hermenêuticos), especulando-se sobre os sentidos jurídicos decorrentes.

A plena aderência ao Grupo de Trabalho, Filosofia do Direito, afirma-se na medida em que o objeto do artigo consiste em debate filosófico sobre Tecnologia, que cada vez mais produz mudanças conceituais na Filosofia do Direito e, conseqüentemente, se comunica com conceitos envolvidos em uma hermenêutica do Direito em geral. Ainda, a adesão do artigo ao evento também é relevante, uma vez que se trata de Congresso destinado à discussão da Cidadania e do Desenvolvimento Sustentável, e as discussões ora apresentadas são centrais ao Direito Ambiental e ao Direito Animal, com implicações, portanto, na prática da cidadania.

A metodologia empregada neste estudo é de ordem bibliográfica, a sistemática de raciocínio é especulativa, dialética entre os campos teóricos confrontados e na avaliação de potenciais afirmações e violações do pós-humano. Realiza-se brevemente a análise da argumentação de um biólogo sobre as práticas atuais de fertilização *in vitro*, com a finalidade de demonstrar algumas variáveis envolvidas em um caso pontual do pós-humano. A estrutura de raciocínio se pretende hermenêutica na medida em que a tônica se dará nas mediações, e não no contraste crítico propriamente dito, embora se façam alguns indicativos desta modalidade de pensar.

Compreende-se que o artigo contribua com a discussão de uma teoria jurídica do Pós-Humanismo, em razão tanto da relevância teórica do tema quanto dos seus efeitos práticos, cada dia mais presentes no cotidiano e, também, em face da escassez de trato sobre o tema sob o recorte pontual e específico da Filosofia do Direito.

1. BREVES APROXIMAÇÕES MATERIAIS AO PÓS-HUMANISMO

A ideia geral deste ponto é a de especificar um quadro geral de questões do Pós-Humano, razão pela qual os autores são indicados de modo amplo, sem maior aprofundamento de suas discussões. A tradição jurídica ocidental, e mais, a própria tradição do pensamento filosófico geral ocidental, pode-se considerar, se funda em

pressupostos de **ordem humanista** em sua constituição basilar, o que fundamenta, inclusive, o universo sintático, semântico e pragmático dos direitos humanos. (HEIDEGGER, 2005; WOLKMER, 2003, 2005; TRINDADE, 1997; SAID, 2007).

Com isso, por exemplo, com a centralidade da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos na constituição do “homo juridicus” (a imagem do homem normativamente construída) e a estruturação dos sistemas jurídicos em recursos dogmáticos e técnicas de interpretação humanizantes das técnicas (SUPIOT, 2007, p.144), construiu-se um sistema com feições profundamente antropocêntricas, o que não necessariamente coincide ao chamado humanismo filosófico-sociológico (NOGARE, 1977, p. 17), mas que se encontra entremeado em sua discussão. Assim, sinteticamente, o humanismo se constitui, além da referência à cultura Greco-romana (geralmente trata-se do “humanismo clássico”), à estima pelo humano, comportando uma pluralidade de ideologias, concepções, referências e pontos de partida.

Por isso, pode-se falar tanto em um humanismo ateu quanto um humanismo cristão, um humanismo burguês e um humanismo proletário, e assim por diante, sendo possível também pensar o humanismo jurídico (PENA GALBAN, MENA FERNANDEZ, *et.al.*, 2007, p. 1). A mesma expressão, “humanismo”, porém, em sua polissemia, expressa hoje uma maior complexidade, abarcando não apenas uma centralidade no humano, mas, antes, uma contemporização dos elementos antropocêntricos, androcêntricos, etnocêntricos, ou também, conforme expressão de Jacques Derrida, “carnofalologocêntricos”, em especial em decorrência dos chamados “humanismos críticos” (NAYAR, 2013, p. 5-11).

Compreender o humanismo tradicional ou clássico com o humanismo contemporâneo tem sido um recorrente anacronismo que contamina uma crítica infundada, inclusive, às legítimas (porque contemporâneas) noções de humanização em termos hermenêuticos (AYRES, 2005, p. 550) e jurídicos (TRINDADE, 2006, p. 21).

O advento das altas tecnologias, tecnologias de informação e de comunicação, bem como as biotecnologias, no Século XX, formou um contexto teórico e social em que foi possível pensar em superações biotecnológicas do corpo humano, bem como a automatização de diversos processos sociais em dimensões que afetam os processos, procedimentos, o trabalho e a produção, manutenção e reprodução da vida social como um todo. No contexto da chamada Pós-Modernidade, filosoficamente, se compreende que para além dos encerramentos temáticos típicos desta (fim da História, do Mundo, do Homem, das Metanarrativas, os quais ensejaram, inclusive, muitos dos humanismos

críticos) estaria o devir Pós-Humano: novo, complexo e por construir criativamente, levando-se a humanidade a uma organização jamais vista (SHEENAM, 2004, p. 20).

Nesse contexto, pode-se destacar, conforme o pesquisador inglês Robert Pepperell, que seria possível se investigar uma *condição pós-humana*, marcada pelos seguintes questionamentos, em tradução livre¹:

O pós-humanismo diz respeito a como vivemos, como conduzimos nossa exploração do meio ambiente e dos animais, assim como do outro (ser humano). Ainda, é sobre o que tomamos por objeto de conhecimento, quais questões fazemos e em que pressupostos nos fundamentamos. As manifestações mais evidentes do fim do humanismo são aqueles movimentos que resistem aos mais deletérios aspectos da atitude humanista: feminismo – o movimento que se opõe à exploração das mulheres; o direito dos animais – o movimento contra a exploração animal; ambientalismo – movimento que se opõe à exploração dos recursos naturais; e anti-escravidão (abolicionismo) – o movimento contra a exploração de humanos por outros humanos. A própria existência destes movimentos ao curso dos mais recentes 200 anos ou mais sugere a gradual queda de um mundo antropocêntrico encontra-se em andamento (PEPPERELL, 2003, p. 172).

Destaque-se que Pepperell identifica o “humanismo” com o “antropocentrismo” e, realmente, por essa identidade conceitual, representa pertinência dizer que o humanismo está em seu fim. Tal concepção é muito próxima à defendida pelo biólogo inglês David Ehrenfeld em “A arrogância do humanismo” (EHRENFELD, 1992), para quem o mundo ocidental, calcado no laicismo e na tecnologia, teria produzido diversas desgraças sociais e ambientais em razão da arrogância antropocêntrica de desconsiderar os interesses das outras formas de vida.

Nesse sentido, mais propriamente de um fim do “antropocentrismo” do que do “humanismo”, pode-se destacar o pensamento do pesquisador norteamericano Cary Wolfe o Pós-Humanismo conteria uma dimensão de “humanismo crítico”. A análise do humano necessitaria, para tanto, ser movida para além de um antropocentrismo que se considera inerente ao Humanismo. Segundo o autor, o humanismo condensaria uma série de percepções discriminatórias a partir de uma separação do “humano” e do “não-humano”, de modo que um conceito muito específico de “humano”, enquanto ser privilegiado no universo, produziria uma série de exclusões dos animais não-humanos e

¹ No original: “[...] posthumanism is about how we live, how we conduct our exploitation of the environment, animals and each other. It is about what things we investigate, what questions we ask and what assumptions underlie them. The most obvious manifestations of the end of humanism are those movements that resist the worst aspects of humanist behaviour: feminism — the movement against the exploitation of women, animal rights — the movement against human exploitation of animals, environmentalism — the movement against human exploitation of the earth’s resources, and anti-slavery — the movement against human exploitation of other humans. The very existence of such movements over the last 200 years or so suggests the gradual overturning of a human-centred world is well underway”.

mesmo do meio ambiente como um todo, sem contar populações consideradas subhumanas ou inumanas (WOLFE, 2010, p. 48).

O Pós-Humano, para Wolfe, traria ínsita a desconstrução deste modelo, de modo que o fenômeno não consiste em uma cultura ou era “depois” do humano, enquanto mera passagem, mas, antes, um redimensionamento do Humanismo tradicional, repensado a partir dos deslocamentos de sentido do humano e de suas possibilidades abertas pelas tecnologias. O redimensionamento crítico do Pós-Humanismo traria, então, a necessidade de verificação das noções tradicionais do humano, de modo que o pós-humanismo teria ínsito a si a função crítica do Humanismo, sem, contudo, redundar em uma extinção deste (WOLFE, 2010, p. 49).

O Transhumanismo, neste contexto, em sentido amplo, representaria a busca da superação das faculdades humanas por meio de um radical excesso de suas potencialidades, de modo que este transbordamento ultrapassaria os padrões humanos conhecidos. Trata-se, pois, da busca do melhoramento das capacidades intelectuais, emocionais e físicas dos seres humanos, bem como a eliminação de doenças e sofrimento e a extensão do tempo de vida humana. Assim, se descreveria o processo do devir pós-humano como sendo um processo e passagem que produziria um ser tão aprimorado que não mais seria reconhecível como humano. Para Wolfe, tal pretensão do transhumano representaria uma derivação direta dos ideais de perfectibilidade humana, racionalidade e agenciamento explorados no ideário Renascentista e Iluminista presentes em um Humanismo tradicional (WOLFE, 2010, p. 55).

Wolfe, contudo, busca um sentido distinto: não se trataria o pós-humano de uma exaltação do Antropocentrismo contido no Humanismo. Para o pensador, haveria uma similaridade do Pós-Humanismo à Pós-Modernidade: o pós-humano existiria, paradoxalmente, antes e depois do humanismo, permeando seus preceitos, não se apresentando imediatamente “após”. Nos termos do autor, o Pós-Humanismo não representa um momento em que se teria transcendido o corpo, mas, antes, uma oposição às fantasias de desencarnação e autonomia, inerentes ao pensamento humanista (WOLFE, 2010, p. XXXIII).

Para Wolfe, assim, o Pós-Humanismo não seria uma exaltação da autonomia e da superioridade do humano decorrentes do especismo humano assentado no pensamento humanista não-crítico. Pelo contrário, a noção de subjetividade necessitaria ser pensada e transformada para não haver o privilégio especista, e somente se atingiria

o pós-humano a partir do desprendimento da noção de personalidade (WOLFE, 2010, p. XXXIV).

O Pós-Humanismo, assim, pode ser delimitado como um campo teórico (BADMINGTON, 2010, p. 56), de convergência de múltiplos aportes interdisciplinares, vinculando dimensões de vida, poder e tecnologia e que se expressa em problemáticas de Tecnociência, Tecnocracia, Biopolítica – englobando as chamadas Infopolítica e Tecnopolítica (SANTOS, 2005, p. 161), assim como questões de Direito dos Animais – decorrentes dos questionamentos do Especismo Humano – e do Direito do Meio Ambiente, em razão de uma tônica da vida (LECOURT, 2005, p. 70) independentemente de sua forma de manifestação. De um modo muito geral, apenas com fins de se estabelecer um quadro indicativo em que se insere o problema deste artigo, tem-se que o espectro material envolvido no Pós-Humano, pensado no cenário da Filosofia do Direito, necessariamente envolve, de modo não exauriente:

- 1) uma reflexão sobre o **corpo** humano a partir das suas possibilidades de reconfiguração (física, identitária e da subjetividade) (WOLFF, 2012, p. 24), bem como sobre novas formas de subjetivação (BETTS; KVELLER, *et.al.*, 2016, p. 10);
- 2) uma reflexão conjunta sobre **animalidade** (INGOLD, 1994, p. 14) e **humanidade** (HARARI, 2015, p. 18), o que impõe um novo olhar sobre os animais e sobre seus direitos;
- 3) uma reflexão sobre as sociedades e papel das **tecnociências** nas dinâmicas **biopolítica** e **tânatopolítica** (FOUCAULT, 1978, p. 137; ESPOSITO, 2004, p. 25), incluindo tecnopolítica e infopolítica em sua estruturação, bem como problemas de tecnocracia e desumanização (LUDUENA ROMANDINI, 2010; VACCARO, 2004, p. 56);
- 4) uma reflexão sobre o **humano** e o **maquínico-digital** (CHRISTIAN, 2013, p. 100), o que impõe considerações sobre linguagem, consciência, emoções, humor, sociabilidade e mortalidade (DREYFUS, 1972; 1972);
- 5) uma reflexão sobre a **antropotecnologia** – não se tratam de estudos ergonômicos de Alain Wisner, mas das biotecnologias de produção e modificação do humano e do social (SLOTERDIJK, 2000; FUKUYAMA, 2002; HABERMAS, 2004; BRUSEKE, 2011);
- 6) uma reflexão sobre a **Filosofia da Tecnologia**, a **Arte Contemporânea** e a **Cibercultura** (RÜDIGER, 2008; LEVY, 1999, 2003; DOMINGUES, 2003);
- 7) uma ética e uma estética do pós-humano (SANTAELLA, 2003; SANTAELLA, FELINTO, 2012);
- 8) os limites e diferenciações com o **Transhumanismo** (melhoramento humano) (BOSTROM, 2013a; BOSTROM, 2013b);
- 9) as relações do Pós-Humano com a tradição do **Humanismo**, com a cosmovisão dos **Direitos Humanos** e o confronto com o Especismo Antropocêntrico e a Arrogância do Humanismo, em prol de um cosmopolitismo de espécies e formas de vida (produção de catástrofes sociais e ambientais, incluindo-se aqui os futuros distópicos) (HERBRECHTER, 2013, p. 55; SHARON, 2014, p. 24).

Como se pode antever da mera menção ampla de subtemas e aberturas teóricas do Pós-Humanismo, a relação dos temas da humanidade, da animalidade e do Direito dos Animais, trabalhando-se nos limites do antropocentrismo, do especismo e de abordagens do “paradigma da vida” (LUDWIG, 2006, p. 33), marcados no ambientalismo contemporâneo, constituem-se em espaços em que se questionam e confrontam tal tradição humanista (que não seja de humanismo crítico), inclusive, por muito tempo, consolidada nas formas jurídicas, encontra um outro limite, na esteira da animalidade-humanidade, qual seja, do maquínico (animalidade-humanidade-maquínico/tecnológico).

De um modo espelhado aos temas acima sugeridos, pode-se apontar que diversas dimensões de direitos humanos podem ser pontualmente perturbadas, quanto mais se considerando que a leitura da integridade destes direitos demanda, por si, também um efeito sistemático e global não reduzido aos direitos pontualmente tomados, em um corpo de sentidos que perpassa o direito ao funcionamento das instituições democráticas e republicanas (BIGNOTTO, 2000, p. 15):

- 1) direitos sobre o corpo, direitos de identidade, novos limites de intervenção técnica, reunidos em especial sob uma nova racionalidade de direitos da personalidade (SOUSA, 1995, p. 232; SZANIAWSKI, 2005, p. 20), cujo redimensionamento já se tem percebido sensivelmente;
- 2) o campo dos direitos dos animais (RODRIGUES, 2008, p. 55; TRAJANO, 2015, p. 2.001), que fortemente influencia direitos alimentares, direitos culturais e todos os hábitos de uma comunidade;
- 3) o direito à vida, à vedação dos tratamentos desumanos, degradantes e cruéis, à liberdade física, de pensamento, de crença, de expressão, do respeito à vida privada e familiar e o direito à não discriminação, assim como o direito a um nível de vida suficiente, à saúde física e mental;
- 4) direitos de privacidade, direitos ao trabalho e à proteção social, à segurança, direitos intelectuais;
- 5 e 8) direitos biotecnológicos;
- 6 e 7) direitos econômicos, sociais e culturais,
- 9) pela extensão hermenêutica, abarcam-se amplamente os direitos de igualdade, solidariedade e liberdade; direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, da paz, biotecnológicos, democracia, desenvolvimento, meio ambiente, proteção de minorias;

A construção de uma teoria do Pós-Humano, assim, obviamente não constitui o objeto deste artigo, mas a interface aqui estabelecida pode contribuir com a aproximação hermenêutica que dará feição aos **direitos (humanos) pós-humanos**.

Conforme os estudos do pesquisador indiano Upendra Baxtri, o pensamento sobre os direitos humanos em um mundo pós-humano é precedido por uma reflexão

sobre o futuro dos direitos humanos. Nesse sentido, o autor compreende (BAXTRI, 2006a, p. 12) que os discursos atuais sobre direitos humanos devem ser submetidos a uma análise crítica, de modo que, para além de todas as fundamentações debatidas, recaia o foco sobre as preocupações, demandas e interesses das pessoas em situações de vulnerabilidade e luta por reconhecimento, assim como comunidades de resistência; este seria o **futuro dos direitos humanos: um futuro hermenêutico e construtivo, pragmático, preocupado com a tutela**. É a partir dessa tônica que se teria a urgência de pensar o direito das minorias e se pensar mecanismos de solução em face dos problemas da globalização em termos de violação de direitos (com ênfase em uma mais efetiva responsabilidade empresarial em termos humanos, sociais e ambientais).

Os **direitos humanos em um mundo pós-humano**, na avaliação do pesquisador (BAXTRI, 2006b, p. 32), terão de compor, a partir do referencial hermenêutico do futuro dos direitos humanos, as relações marcantes do mundo maquínico, das ameaças à segurança decorrentes do terrorismo, bem como dos desafios tecnocientíficos. A tônica do questionamento ontológico sobre se haveria dois reinos de direitos humanos (um para os tempos de paz, outro para os tempos de guerra), nos lineamentos das questões biopolíticas sobre estado de exceção, assim como questiona o direito ao desenvolvimento. Além disso, o autor enfoca a normatividade e a juridicidade dos direitos humanos, deslocando-os para além do seu caráter ético, reforçando as estruturas jurídicas vinculantes, em especial pelo potencial emancipatório destes direitos, que podem levar adiante tanto as questões e problemas de ordem teórica quanto também o ativismo concreto. Considerando a centralidade, ao tema do pós-humano, da dimensão da tecnologia, o ponto subsequente se dedica à discussão da Filosofia da Tecnologia.

2. FILOSOFIA DA TECNOLOGIA: UMA PRIMEIRA APROXIMAÇÃO À FILOSOFIA DO DIREITO

Tendo em vista os elementos envolvidos nas discussões da teoria do Pós-Humano, resta clara a centralidade do tema da Tecnologia. Na proposta deste artigo, propõe-se que o tema ingresse no sentido filosófico, comunicando-se, portanto, com a Filosofia do Direito. É importante considerar que o cenário da Filosofia do Direito contemporâneo, conforme informam estudiosos tais como o inglês Wayne Morrison (2006, p. 33) (que pesquisa propriamente as relações da Filosofia do Direito com os Humanismos Críticos – em especial os Estudos Jurídicos Críticos e o Feminismo) e a

italiana Carla Faralli. Para Faralli (2006, p. 1-10) o ponto de partida da filosofia contemporânea do Direito é a crise do positivismo jurídico nos moldes hartianos (de trabalho pelo estabelecimento de uma teoria formal e neutra do Direito como escopo último do cientista jurídico), a partir da qual se tornou obsoleto distinguir rigidamente entre jusnaturalismo, juspositivismo e realismo jurídico – porque se constatou estarem tais dimensões intrinsecamente imiscuídas na realidade jurídica, influenciando em diferentes medidas o pensamento dos juristas – assim como se ampliou o leque de problemas de interesse à ciência do Direito, abrangendo-se as discussões da moral, da política, e de demais saberes envolvidos no debate juridicamente focado.

A decorrência lógica das mudanças pós-positivistas, ainda para a mesma autora (FARALLI, 2006, p. 3), foi justamente a abertura do Direito aos valores ético-políticos e ao mundo dos fatos, dimensões estas que passaram a ter inevitável interesse ao objeto da ciência jurídica, bem como se sobrelevaram como pertinentes estudos de raciocínio jurídico e de lógica jurídica, na medida em que estes campos instrumentalizam aqueles dois outros âmbitos de foco, além de consistirem em ferramentas de enfrentamento das novas fronteiras ao Direito trazidas pelo desenvolvimento tecnocientífico, pelo pluralismo jurídico, pela bioética e pela informática.

Pois bem, diante disso tem-se que a Filosofia do Direito encontra-se desafiada pelas novas fronteiras do desenvolvimento tecnocientífico, a partir do que a conexão FD-FT (Filosofia do Direito e Filosofia da Tecnologia) emerge como necessária para se chegar mesmo à **construção de direitos propriamente pós-humanos**. No campo do Direito, os efeitos das tecnologias são profundamente sentidos, mas nem sempre objetivados por meio da reflexão filosófica em toda a sua extensão. A Filosofia da Tecnologia pode contribuir nesse sentido: por meio dela se tem abarcado um número amplo de questões envolvidas na construção social do tecnológico, incluindo as dimensões éticas e políticas, o impacto cultural e as relações de governo.

Assim, tem-se compreendido ser possível discutir uma **mentalidade** e uma **atitude** tecnológicos, enquanto pensar, agir e valorar, desenvolvidos em um mundo de objetos, práticas e produções tecnológicos. Este seria o pressuposto básico da Filosofia da Tecnologia (CUPANI, 2004; CUPANI, 2006). Conforme o pesquisador e filósofo argentino Alberto Cupani, cujos estudos em Filosofia da Tecnologia têm esclarecido a comunidade acadêmica brasileira, ainda carente deste enfoque, a Tecnologia se distinguiria da técnica porque esta designa padrões de ação produtiva, enquanto aquela comporta modos de agir e de fazer coisas. Enquanto a técnica prescreve um método de

criação, a Tecnologia envolve sistematização, pensamento abstrato, conhecimento científico e inovação; portanto, apresenta-se como consciência estruturada para o aperfeiçoamento de procedimentos técnicos (CUPANI, 2006, p. 1).

Diante disso, tem-se considerado que as tecnologias, que hoje permeiam praticamente todas as disciplinas do conhecimento humano – incluindo o Direito, destaca-se, e, quanto mais, as relações sociais de interesse ao Direito – acarretam tanto um amplo rol de **soluções práticas**, em inegáveis vantagens de conforto, velocidade, superação de limitações ambientais e corporais, quanto **temores de dimensões catastróficas**, por meio de desastres nucleares, biotecnológicos, de controle desmedido da vida humana (CUPANI, 2011, p. 1). É, em suma, diante desta **conformação de mundo tecnológico**, que a Filosofia da Tecnologia emergiu como disciplina – inobstante pensadores como Martin Heidegger (HEIDEGGER, 1997) e José Ortega y Gasset (ORTEGA Y GASSET, 2009) tivessem se debruçado sistematicamente sobre o problema – a partir da segunda metade do Século XX (anos 1970), englobando estudos de História e Sociologia da Tecnologia aos diversos questionamentos filosoficamente estruturados (CUPANI, 2011, p. 1).

Em linhas gerais, o recorte da Filosofia da Tecnologia enfoca, sob olhar problematizante: 1. uma classe de objetos; 2. um tipo de conhecimento; 3. uma série de atividades; e 4. uma atitude humana ante o real. É, inclusive, esta maior complexidade que auxilia na distinção da técnica e tecnologia (CUPANI, 2011, p. 1).

A **classe de objetos** de interesse da Filosofia da Tecnologia são os objetos tecnológicos (artefatos, que decorrem de um saber-fazer (arte), e que se expressam tanto em corpos físicos quanto em processos) (CUPANI, 2011, p. 1). O **conhecimento**, ao seu turno, engloba tanto habilidades sensório-motoras humanas envolvidas no manejo tecnológico, quanto normas técnicas, regras de procedimento e leis científicas. Por fim, a **atitude humana tecnológica** representa o modo pelo qual o homem enfrenta o mundo, o que se faz de modo distinto da atitude científica, filosófica, religiosa ou artística: a atitude tecnológica humana exprime a relação com a natureza, com a liberdade, com o espírito e com as ciências, do que emerge sua maior complexidade compreensiva e conceitual (CUPANI, 2011, p. 1).

Diante disso, o olhar filosófico levanta **questões ontológicas** (por exemplo: o ser da tecnologia, suas relações com a natureza e o natural, a autonomia do tecnológico, as relações com outras práticas), **questões antropológicas** (sentido da tecnologia na existência humana), **questões epistemológicas** (o saber produzido e afetado pela

tecnologia), **questões axiológicas** (o valor da tecnologia e diante outros valores) (CUPANI, 2011, p. 1).

Igualmente, o **impacto social** e as **questões éticas e políticas** também são objeto das preocupações da Filosofia da Tecnologia, procurando-se justificativas ou impedimentos morais e identificação de direitos para determinadas condutas. A Bioética e as Tecnologias da Informação e da Comunicação seguem, pois, o mesmo caminho de questionamentos, sendo que os efeitos das preocupações filosófico-tecnológicas, na **Filosofia Política**, se dariam em termos de distribuição de benefícios e riscos tecnológicos, bem como sobre a liberdade dos cidadãos diante dos sistemas tecnológicos (CUPANI, 2011, p. 1).

Disso resulta, portanto, que as preocupações jurídicas, além de vetorizadas pelas questões de toda ordem envolvidas em tal Filosofia, também encontram especial significação pela proximidade da Filosofia Política, essencial, por exemplo, à própria estruturação do Direito Constitucional.

Enquanto **pensadores da tecnologia**, Cupani informa uma primeira distinção entre a Filosofia da Ciência dos humanistas (pensadores sem formação técnica ou científica) e a Filosofia da Ciência dos engenheiros (pensadores com tal formação). Os humanistas tenderiam a ser mais críticos e os engenheiros mais otimistas ao avaliarem o papel da tecnologia na existência humana. Ainda para o autor, outra distinção possível, a qual adota e que seria mais precisa, seria aquela baseada no tipo de filosofia praticada pelos pensadores, de modo que seria possível delimitar três correntes ou abordagens em relação às doutrinas filosóficas sobre tecnologia: 1. uma linhagem analítica; 2. uma fenomenológica; e 3. A crítica (CUPANI, 2011, p. 2).

A **abordagem analítica** seria centrada no aspecto conceitual da discussão em tecnologia, sendo representada por Mario Bunge (BUNGE, 1969), e também por Joseph Pitt (2000), Friedrich Rapp (1974) e Carl Mitcham (1979). A **abordagem fenomenológica**, por sua vez, procuraria descrever e interpretar o significado da tecnologia na existência do homem, sendo autores deste ramo Albert Borgmann (1984), Hubert Dreyfus (1972) e Don Ihde (1993).

A **abordagem crítica**, por fim, seria uma continuidade das teses da Escola de Frankfurt – que reverbera em autores como Lewis, Mumford, Ellul, Illich, Winner – e também de discussões de Michel Foucault (BEHRENT, 2013), sendo seu maior expoente contemporâneo Andrew Feenberg (2002). O foco de problematização desta linhagem consiste na denúncia da associação da tecnologia às práticas da lógica do

capitalismo, assim como as possibilidades de pensar suas relações com a emancipação humana (CUPANI, 2011, p. 3).

Vê-se, das três abordagens, que todas condizem com interesses epistemológicos do Direito, em especial a abordagem crítica, na medida em que a tônica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, na contemporaneidade, é justamente a emancipação humana, ponto de clara convergência com as preocupações e denúncias críticas. Neste contexto de foco das abordagens, Cupani destaca quatro questões que considera de especial interesse à Filosofia da Tecnologia, além da própria constituição deste ramo filosófico: 1. O problema da originalidade ou não da tecnologia como efeito (produto) da Modernidade; 2. O impacto da tecnologia na cultura; 3. A relação da tecnologia com o poder; 4. A situação de perda de controle humano sobre as tecnologias (autonomização da tecnologia).

Quanto ao problema da **originalidade moderna da tecnologia**, Cupani destaca a polêmica sobre se o período seria de transição ou de criação. Considerando que tecnologia designe a combinação da atividade técnica com a pesquisa científica, surgiria a pergunta sobre se a tecnologia seria uma técnica potencializada ou, então, se seria uma criação inédita. Nesse sentido, Cupani destaca que Heidegger e Borgmann considerariam a tecnologia como forma especificamente moderna de atividade técnica, não sendo uma continuação da técnica tradicional, isto porque encarnaria um *ethos* próprio: a imposição em relação à natureza e a transformação de todas as coisas em dispositivos (instrumentos para alguma finalidade). Além disso, tanto técnica quanto tecnologia estariam unidas pela motivação do imperativo da ação consciente em maximização racional (CUPANI, 2011, p. 3).

Sobre o **impacto da tecnologia na cultura**, Cupani enfatiza o problema do impacto tecnológico em sociedades e práticas tradicionais. Tendo em mente a transformação que a tecnologia proporciona nos problemas práticos, sociais e mesmo existenciais das coletividades, verdadeiramente convertendo-os problemas também técnicos, o autor aponta que critérios técnicos e científicos, tais como racionalidade, planificação, rapidez, facilidade, produtividade, entre outros valores desta visão de mundo, passariam logicamente a ingressar naqueles demais problemas sociais (CUPANI, 2011, p. 4). Com isso, o conhecimento se converteria em informação (conjunto de dados) e o artificial se sobreporia ao natural. A temporalidade seria também percebida e valorada de modo diferente: o futuro (GRIMM, 2013, p. 50) compreendido nos limites da projeção e da planificação, o passado naquilo que foi

superado e o presente controlado pela medição no tempo no relógio. A personalidade humana também se sujeitaria a regras específicas, em contraponto à espontaneidade, sendo a vivência singular inserida em uma experiência comum possibilitada por recursos técnicos, ocorrendo também de os sentimentos serem preteridos ante a racionalidade. Os indivíduos, ainda, se distanciariam de suas raízes sociais rumo ao mundo tecnológico abstrato, e as morais antigas seriam substituídas pelo imperativo tecnológico, bem como as culturas tenderiam a se assemelhar. Os governos, por sua vez, seriam constantemente tentados pela tecnocracia, disseminando-se a mentalidade de que o modo de vida só seria possível nos meandros tecnológicos (CUPANI, 2011, p. 4). Tal impacto é destacado, na referência de Cupani, especialmente, por autores que enfocam os riscos tecnológicos à existência humana, tais como Borgmann e Jean Ladrière (1979) – uma postura distinta, por exemplo, dos autores que ressaltam os aspectos libertadores e favoráveis, tais como Fernando Broncano (1995; 2000) e Pierre Lévy (1999, 2003).

As **relações da tecnologia com o poder**, ao seu turno, envolveriam a ligação da atividade técnica aos empreendimentos sociais e políticos. Este aporte teria sido especialmente desenvolvido por Lewis Mumford (1963), que compreendeu ser a técnica inerente à vida humana, com sujeição das massas ao poder de elites. A Escola de Frankfurt, igualmente, seria referência central neste enfoque, com força no questionamento dos sistemas de dominação tecnologicamente instituídos. Também seria relevante o aporte de Michel Foucault sobre as “tecnologias do poder” havidas em efeitos na personalidade, na vida social e no corpo do homem moderno. Também, as críticas feministas à política de gênero nas questões tecnológicas revelariam as dimensões políticas das tecnologias (CUPANI, 2011, p. 4).

Ainda como referências em tecnologia e poder, Cupani destaca o pensamento de Landgon Winner (1986), para quem “os artefatos têm políticas”, ou seja, os artefatos encarnam determinada organização de poder e autoridade. Também, o pensamento de Feenberg, que entende haver na tecnologia valores antidemocráticos: tal contrariedade se daria porque a vinculação da tecnologia ao capitalismo produziria uma cultura de administradores, segundo a qual o mundo se reduziria em termos de controle e ciência medidos pelo proveito alcançado na alocação dos recursos (CUPANI, 2011, p. 4). A crítica feminista, ao seu turno, assumiria feições tais como as dadas por Helen Longino, que compreende que as biotecnologias (em especial as de controle de natalidade e de tratamento de infertilidade) são estruturadas de acordo com o olhar e os interesses dos homens (LONGINO, 1992, p. 323).

Por fim, o último grande campo de questões da Filosofia da Tecnologia contemporânea: as perguntas acerca do **risco da perda de controle da tecnologia**. Tal espaço seria vastamente ocupado pela criação artística, seja literatura ou cinema, por meio de obras como Frankenstein, Matrix, Brave New World, entre outros trabalhos em que se expressam os temores de um mundo completamente artificial e governado por tecnologias autônomas, ou seja, não mais governadas por seres humanos. Para Cupani, tais preocupações se refletem especialmente nas dificuldades de se visualizar que a produção tecnológica pode ser contida e que seus efeitos controlados. Assim, o autor destaca as teorias de Jacques Ellul (1968), que sustentaria a tese da autonomia, assim como do já mencionado Landgon Winner (1977), que atenua o determinismo tecnológico ao se perguntar sobre as causas da proliferação desta tese, ao compasso de temperar a questão por meio de estudos históricos e sociológicos que demonstram que a atividade tecnológica é complexa e irreduzível a uma entidade isolada autogovernada por leis irreduzíveis (CUPANI, 2011, p. 4.).

Por fim, é preciso destacar uma peculiaridade do Pós-Humanismo, no que toca à alienação (ALVES, 2013; MESZÁROS, 2006) e à reificação (HONNETH, 2008), situações que, jurídica e politicamente, tem sido compreendidas como nefastas.

Invertendo os dogmas clássicos do humanismo, os pós-humanistas não somente afirmam que são os objetos que fazem os humanos (como quando nós dizemos que é ‘o hábito que faz o monge’), como também eles insistem que as tecnologias seguem suas próprias leis (tecnológicas) e têm um espírito próprio, que elas têm consequências não-intencionais e inesperadas, tanto felizes quanto perversas, que ninguém – nem indivíduo, nem sociedade, nem política – pode controlar. Como a linguagem em Saussure, a tecnologia forma um sistema auto-evolutivo autônomo que não pode ser controlado por aqueles que a usam. **Onde os humanistas entram em pânico e vêem somente um signo de desumanização, alienação e reificação, os pós-humanistas vêem somente um processo normal ‘humano, inumano, demasiado humano’ de humanização através da exteriorização, reificação e alienação.** (VANDENBERGHE, 2010, p. 234) [grifou-se].

É importante destacar que o termo “alienação” também comporta a “exsudação”, ou seja, o escoamento do humano do próprio humano, o que fica claro com as ideias, por exemplo, de digitalização da subjetividade humana. Diante da síntese comentada exposta, pode-se sinteticamente pontuar:

1. Em princípio, a questão da origem moderna parece menos relevante em termos de uma Filosofia do Direito sintonizada com a Filosofia da Tecnologia. Contudo, considerando-se que a questão levanta todo um contexto de formação de mentalidade, tem-se que o questionamento conjunto de Ciência, Tecnologia e Direito,

problematizados sob um ideário iluminista de racionalidade e progresso, pode servir a uma maior sensibilização sobre a naturalização das práticas e percepções jurídicas, inclusive na expressão do Direito como uma técnica e uma tecnologia sociais. Nesse sentido, a Filosofia da Tecnologia atinge o cerne da Filosofia do Direito: a pergunta sobre a natureza e as bases do Direito.

2. O impacto da tecnologia na cultura torna evidente quando, da consciência de que todo fenômeno cultural e social se torna, em alguma medida, tecnológico, que o Direito, nesta relação entre sistemas sociais, também ele assume feição de tecnologia. Com isso, emerge com toda força o questionamento de se o Direito deve ou não servir aos fins e valores exaltados pela racionalidade tecnológica e mesmo científica na acepção moderna. Considerando que o Direito, em especial, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, possui uma axiologia própria que não se restringe aos valores tecnológicos ou do mercado, tem-se um amplo cenário de crítica e questionamento aberto, sobretudo pelas vias da Filosofia do Direito.

3. A relação da tecnologia com o poder parece condensar com maior força as preocupações jurídicas, na medida em que os fenômenos do Direito e do Poder se encontram intimamente conectados, seja na dimensão da soberania, seja nas capilarizações do micropoder – considerando que o Direito, em alguma medida, também perpassa as práticas dispersas nas instituições sociais. Nesse sentido, os aportes críticos, preocupados com a identificação da dominação e da emancipação, conjuntamente à crítica feminista e ao pensamento das tecnologias de poder e sua microfísica, permitem o discernimento sobre as práticas perversas de poder que podem ser muito melhor executadas, controladas e realizadas por mecanismos e dispositivos tecnológicos.

4. A autonomização da tecnologia como risco ao humano também pode ser juridicamente problematizada, sobretudo tendo em vistas as normas programáticas, que visam corrigir problemas de desigualdade e de subjugação social. O Direito poderá ser utilizado como técnica de proteção dos indivíduos e coletividades, assim como norma de contenção da tecnologia e do controle de seu desenvolvimento. Contrariar essa possibilidade significará a construção de discursos ou nihilistas ou cínicos, que têm marcado o cenário de críticas ao Direito na contemporaneidade, em um influxo cego e irresponsável, além de reducionista acerca das dimensões do Direito nas sociedades contemporâneas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no investigado ao longo do artigo, podem-se traçar as seguintes considerações finais, na forma de considerações propositivas, que representam tanto resultados da leitura e exposição do artigo quanto ilações para novos enfoques do problema e, propriamente, para se contribuir no sentido da construção de uma Teoria do Pós-Humanismo Jurídico ante o ordenamento jurídico contemporâneo.

5.1. A Filosofia do Direito é contexto, por excelência, de enfrentamento do Pós-Humanismo enquanto questão inicialmente teórica (mas que se constrói por aportes também empíricos, tal como estudos biomédicos e antropológicos) no orbe do Direito;

5.2. Delineado o Pós-Humanismo como tema pensável e criticável, o referencial de sua avaliação, pelo número de questões sociais e morais envolvidas, indica o Direito como espaço de reflexão, discussão e avaliação dos novos desafios tecnocientíficos envolvidos;

5.3. Do mesmo modo que o Humanismo influenciou as bases do Direito moderno e os Humanismos Críticos redimensionaram o alcance dos direitos humanos no Século XX, em clara função de combate às discriminações e às desigualdades por meio da promoção de práticas emancipatórias, o Pós-Humanismo indica um cenário crítico ante os limites políticos e sociais que a Tecnologia estabelece;

5.4. A Filosofia do Direito, instrumento por excelência da construção de uma hermenêutica jurídica integradora de referenciais jurídicos, encontrará no melhor entrelaçamento com a Filosofia da Tecnologia o indicativo dos problemas do pós-humano;

5.5. Contra os finalismos da Pós-Modernidade e o espírito de descrença que macula a racionalidade jurídica contemporânea (decorrente de uma compreensão equivocada e preconceituosa que se tem perpetuado), a ênfase e o esforço na construção dos direitos humanos enquanto categoria deontológica central ao pensamento jurídico apresenta-se como medida inafastável de responsabilidade moral de qualquer estudo jurídico consciente de sua função social técnica (técnica de humanização das técnicas e de resistência à alienação e à reificação);

5.5. O Pós-Humano necessita ser lido para além do exótico que contém (por exemplo: regulação dos direitos dos robôs ou o direito de guerra realizado por meio de drones); as linhas de inflexão que apresenta, em termos de liberdade e de igualdade, podem ser lidas em continuidade ao escopo da tradição humanista, sem o que sequer haveria ato hermenêutico envolvido no enfrentamento da questão;

5.6. Os direitos humanos pós-humanos serão constituídos na linhagem de continuidade de sentido envolvido nos limites do Humanismo, dos Humanismos Críticos e do Pós-Humanismo enquanto desdobramentos de direitos de liberdade, igualdade e solidariedade. As práticas transhumanas, assim como os desafios inerentes ao pós-humano, necessitarão da constante mediação e referência aos preceitos de direitos humanos.

Pensar o Pós-Humano é refletir sobre o futuro. Mas, ao mesmo tempo, é olhar para o presente, que é o nascedouro e a formação constante deste mesmo futuro. Tal jogo de movimentação é um ato hermenêutico. Nesse sentido, o pensar sobre o Pós-

Humano é medida de responsabilidade intergeracional (porque se esforçará em trabalhar um futuro, tempo em que não se viverá), mas também questionamento sobre a efetividade dos preceitos jurídicos atuais, em especial seus valores e objetivos, que são de cumprimento progressivo, do que também é uma construção em movimento e medida de responsabilidade intergeracional (para aqueles cujos direitos, agora, são também violados).

Pensar o Pós-Humano não pode se restringir a refletir sobre os limites da autossuperação humana, ou mesmo a capacidade de cada vez se ir mais longe no embate com a fragilidade, as vulnerabilidades, a finitude (a morte, a doença e a degradação do corpo individual e coletivo), na esteira do melhoramento transhumano ilimitado e que tente a reforçar as desigualdades em níveis até mesmo hoje inimagináveis. Pensar o Pós-Humano, assim, para que seja um pensar jurídico, será também a expressão de uma sensibilidade ante um Outro, o não humano, o animal, e, mais intensamente: o humano subjugado.

Ao mesmo tempo em que o Pós-Humano é uma abertura completa ao novo, ao hipertecnológico (cibernético e biotecnológico), ao humano digitalizado e integralmente traduzido em dado informacional, diante do que se requer um esforço na superação dos preconceitos do humanismo clássico, o Pós-Humano impõe uma nova resignificação do que representam, nas sociedades contemporâneas, os sistemas de produção e reprodução de desigualdades, de alienações, de reificações, renovando-se velhos ideais de emancipação e liberdade humanas

Se o Pós-Humanismo será uma ruptura que autoriza tradicionais violações, ou uma continuidade em que se verão os velhos problemas aperfeiçoados, tal discernimento dependerá de um posicionamento filosófico de fundo, e é neste sentido que o presente artigo pretendeu contribuir.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Giovanni. Marxismo, a alienação e o tempo histórico da barbárie social do capital. **Revista katálysis** [online], Florianópolis, v. 16, n.1, p. 57-62, 2013.
- AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita. Hermenêutica e humanização das práticas de saúde. **Ciênc. Saúde Coletiva** [online], v. 10, n. 3, p. 549-560, 2005.
- BADMINGTON, Neil. **Posthumanism**. Nova Iorque: Palgrave, 2000.
- BAXTRI, Upendra. **Human rights in a posthuman world**. Nova Deli: Oxford University Press, 2006.
- BAXTRI, Upendra. **The future of human rights**. Nova Deli: Oxford University Press, 2006.

BEHRENT, Michael. Foucault and technology. **History and technology**, Londres, n.1, v.29, p. 54-104, maio 2013.

BETTS, André; KVELLER, Daniel; RICARDO Marcelo; CALZA, Tiago. Tecnologias e novas formas de subjetivação. **E-Psico**, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tecnologia/tecnologias-texto.html>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

BIGNOTTO, Newton [Org.]. **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

BORGMANN, Albert. **Technology and contemporary life**. Chicago: University of Chicago Press, 1984.

BOSTROM, Nick. **Em defesa da dignidade pós-humana**. Disponível em: <<http://www.nickbostrom.com/translations/Dignidade.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2013a.;

_____. **Valores transumanistas**. Tradução de Pablo de Araújo Batista, Lucas Machado e Lauro Edison. Disponível em: <<http://www.ierfh.org/br.txt/ValoresTranshumanistas2005.html>>. Acesso em: 15 dez. 2013b.

BRONCANO, Fernando. **Mundos artificiales**. Filosofía del cambio técnico. México: Paidós, 2000.

BRONCANO, Fernando. **Nuevas meditaciones sobre la técnica**. Madrid: Trotta, 1995.

BRUSEKE, Franz. Uma vida de exercícios: a antropotécnica de Peter Sloterdijk. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [online], v. 26, n. 75, p. 163-174, 2011.

BUNGE, Mario. **La investigación científica**. Barcelona: Ariel, 1969.

CHRISTIAN, Brian. **O humano mais humano**. O que a inteligência artificial nos ensina sobre a vida. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CUPANI, Alberto. Filosofia da Tecnologia. **Revista Filosofia**, São Paulo, a. VI, ed. 63, p. 1-5, set. 2011. Disponível em: <<http://filosofiacienciaevida.uol.com.br/ESFI/Edicoes/63/artigo239056-3.asp>>. Acesso em: 20 jan. 2016. p. 1.

CUPANI, Alberto. La peculiaridad del conocimiento tecnológico. **Scientiae Studia** [online], São Paulo, n.3, v.4, p.353-371, jul.-set. 2006.

CUPANI, Alberto. A tecnologia como problema filosófico: três enfoques. **Scientiae Studia** [online], São Paulo, n.4, v.2, p. 493-518, out.-dez. 2004.

DOMINGUES, Diana (Org.). **A Arte no Século XXI: a humanização das tecnologias**. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

DREYFUS, Hubert. **What computers can't do**. Nova Iorque: Massachussets Institute of Technology Press, 1972.

DREYFUS, Hubert. **What computers still can't do**. Nova Iorque: Massachussets Institute of Technology Press, 1992.

EHRENFELD, David. **A arrogância do humanismo**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

ELLUL, Jacques. **Técnica e o desafio do século**. Tradução de Roland Corbisier. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

ESPOSITO, Roberto. **Bios: biopolítica e filosofia**. Turim: Einaudi, 2004.

FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do Direito**. Temas e desafios. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p.1-10.

FEENBERG, Andrew. **Transforming technology**. A critical theory revisited. Oxford: Oxford University Press, 2002.

FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro, Graal, 1978. p. 137-159.

FUKUYAMA, Francis. **Nosso futuro pós-humano**. Rio de Janeiro: Difel, 2002.

GRIMM, Nicola. **Evolution and the future**. Nova Iorque: Peter Lang, 2013.

HABERMAS, Jurgen. **O futuro da natureza humana**. A caminho da eugenia liberal? Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**. Uma breve história da humanidade. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2015.

HEIDEGGER, Martin. **Carta sobre o humanismo**. São Paulo: Centauro, 2005.

HEIDEGGER, Martin. **A questão da técnica**. São Paulo: Cadernos de Tradução da USP, 1997.

HERBRECHTER, Stefan. **Posthumanism**. A critical analysis. Nova Iorque: Bloomsbury academic, 2013.

HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. **Civitas**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 68-79, 2008.

IHDE, Don. **Philosophy of technology**. Nova Iorque: Continuum, 1993.

INGOLD, Tim. Humanity and Animality. In: INGOLD, Tim. **Companion Encyclopedia of Anthropology**. Londres: Routledge, 1994. p. 14-32.

LADRIÈRE, Jean. **Os desafios da racionalidade** – o desafio da ciência e da técnica às culturas. Petrópolis: Vozes, 1979.

LECOURT, Dominique. **Humano pós-humano: a técnica e a vida**. São Paulo: Loyola, 2005.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

LONGINO, Helen. Knowledge, Bodies, and Values: Reproductive Technologies and Their Scientific Context. **Inquiry**, Londres, n.35, v.3-4, p.323-340, set.-dez. 1992.

LUDUEÑA ROMADINI, Fabian. **La comunidad de los espectros**. Antropotecnia. Buenos Aires: Miño y Dávila, 2010.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**. Paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito, 2006.

MÉSZÁROS, István. **A teoria da alienação em Marx**. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006.

MITCHAM, Carl. **Thinking through technology**. Chicago: University of Chicago Press, 1994.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito**. Dos gregos ao pós-modernismo. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MUMFORD, Lewis. **Technics and civilization**. Nova Iorque: Harcourt, Brace and World, 1963.

NAYAR, Pramod K. **Posthumanism**. Nova Iorque: Wiley, 2013. p. 5-11.

NOGARE, Pedro Dalle. **Humanismos e anti-humanismos**. Introdução à antropologia filosófica. 13. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1977. p.17.

ORTEGA Y GASSET, José. **Meditação sobre a técnica**. São Paulo: Fim de Século, 2009.

PENA GALBAN, Liuba Y; MENA FERNANDEZ, Magalys; CARDOSO HERNANDEZ, Jorge; PLACERES COLLOT, Maritza. La teoria marxista sobre el humanismo. **Revista de Humanidades médicas**. [online], v. 7, n. 2, 2007. p.1.

PEPPERELL, Robert. **The posthuman condition**. Consciousness beyond the brain. Portland: Intellect Books, 2003. p.172.

PITT, Joseph. **Thinking about technology**. Nova Iorque: Seven Bridges Press, 2000.

RAPP, Friedrich. **Contributions to a philosophy of technology**. Dordrecht: D. Reidel, 1974.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e jurídica. Curitiba: Juruá, 2008.

RÜDIGER, Francisco. **Cibercultura e pós-humanismo**. Exercícios de arqueologia e criticismos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

SAID, Edward Wadie. **Humanismo e crítica democrática**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTAELLA, Lucia. **Culturas e Artes do Pós-Humano**. Da cultura das mídias à cibercultura. São Paulo: Paulus, 2003.

SANTAELLA, Lucia; FELINTO, Erick. **O Explorador de abismos**. Vilém Flusser e o pós-humanismo. São Paulo: Paulus, 2012.

SANTOS, Laymert Garcia. Demasiadamente pós-humano. **Revista Novos estudos**, n. 72, p. 161-175, jul. 2005.

SHARON, Tamar. **Human nature in an age of biotechnology**. The Case for Mediated Posthumanism. Nova Iorque: Springer, 2014.

SHEENAN, Paul. Postmodernism and philosophy. In: CONNOR, Steven. **The Cambridge companion do postmodernism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 20-42.

SLOTERDIJK, Peter. **Regras para o parque humano**: uma resposta a carta de Heidegger sobre o humanismo. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 144.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRAJANO, Tagore. Direito Animal e Pós-Humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v. 02, p. 2001-2066, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. v. 1,2,3.

VACCARO, Salvo. Biopolítica e zoopolítica. **Revista de Estudos Universitários**, Sorocaba, v. 37, n. 2, 2011. p. 41-58.

VANDENBERGHE, Frederic. Jamais fomos humanos. **Liinc em Revista**, v. 6, p. 215-234, 2010.

WINNER, Langdon. **Autonomous technology**. Technics-out-of- control as a theme in political thought. Cambridge: Massachussets Institute Press, 1977.

WINNER, Langdon. Do artifacts have politics? In: _____. **The whale and the reactor**. A search for limits in an age of high technology. Chicago: The University of Chicago Press, 1986. p. 19-39.

WOLFE, Cary. **What is posthumanism?** Minnesota: University Minnesota, 2010. p. 48.

WOLFF, Francis. **Nossa humanidade**: de Aristóteles às neurociências. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Unesp, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. [Coord.]. **Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente**. Barueri: Manole; Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Humanismo e cultura jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.